

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 11 de Junho de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5078 2019
Recebido em:	11/06/19 às 14:26
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE LEI Nº 12/2019

SÚMULA: Altera o "Anexo III" e cria o "Anexo X" à Lei nº 2.531/2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2019

SÚMULA: Altera a redação do Inciso VIII do § 1º do artigo 1º e do artigo 15, e acresce o Anexo II ao Projeto de Lei nº 12/2019.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2019

SÚMULA: Inclui os incisos I, II e III ao artigo 15 e corrige o "Anexo X" do Projeto de Lei nº 12/2019.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o Anexo III e criar o Anexo X à Lei Municipal nº 2.531/2012, extinguindo e projetando a extinção de cargos que



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

encontram-se em incompatibilidade com as necessidades atuais, seja pelas suas atribuições ou pelas jornadas de trabalho apresentadas.

A Emenda Modificativa nº 01, também de autoria do Executivo Municipal, objetiva a correção do número de vagas do cargo efetivo de Enfermeiro em Urgência e Emergência, disposto no Inciso VIII, do § 1º, do Art. 1º, bem como o Art. 15, alterando o Anexo III e acrescentando o Anexo X, à Lei Municipal nº 2.531/2012.

O Projeto ainda apresenta a Emenda Modificativa nº 02, proposta pelo Executivo Municipal, visando a correção do Anexo III da Lei nº 2.531/2012, uma vez que apresenta cargos efetivos em duplicidade, bem como a modificação do Anexo X, que por um erro de digitação trouxe o cargo efetivo de Carpinteiro como cargo em processo de extinção, sendo que, por não existirem servidores ocupando o referido cargo, o mesmo será extinto com a vigência da Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

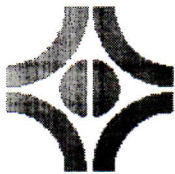
Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em análise, justifica-se na economicidade, eficiência e interesse público, uma vez que, após estudos técnicos, estão sendo extintos cargos em vacância ou que mostram-se “incompatíveis com as atuais necessidades da sociedade”. No caso de cargos ocupados, a exposição de motivos dispõe que somente serão suprimidos após a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

inocupação, seja por aposentadoria ou por exoneração, de maneira que “os servidores não serão prejudicados de nenhuma forma. Eles continuam trabalhando normalmente e irão se aposentar pela Cambé Previdência como todos os demais”.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 84, inciso XXV, prevê ser ato privativo do Executivo o provimento e extinção de cargos públicos, na forma da Lei. Nos casos de cargos em vacância, o referido artigo, em seu inciso VI, alínea “b”, dispõe que tal extinção ocorrerá por meio de decreto.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu Art. 39, I, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito a propositura de leis acerca da “*criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente*”. Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei foi proposto de acordo com a legislação vigente.

Em que pese o Executivo Municipal, na exposição de motivos do Projeto de Lei ora analisado, julgar desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário, sob a alegação de tratar-se “*de redução do número de vagas constantes na Legislação Municipal Vigente*”, ressalva-se que a referida propositura não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência e economia para o Município.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto às Emendas Modificativas propostas, verifica-se que, de acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, trata-se de matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

De acordo com o Art. 133, do Regimento já citado, as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias.

Considerando que as Emendas Modificativas foram protocoladas junto à Secretaria desta Casa respectivamente em 22/04/2019 e 29/05/2019, portanto antes da leitura do Parecer da Comissão, que trata-se de proposição de competência também do Executivo Municipal e que propõe modificação relevante ao Projeto de Lei em análise, não verifica-se qualquer óbice quanto às suas tramitações.

Desta forma, considerando a ressalva feita quanto à ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, tanto o Projeto de Lei, quanto as Emendas Modificativas, não encontram óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para extinção de cargos públicos e Emendas Modificativas para correção de número vagas e alterações nos Anexos III e X, o qual não apresentam óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei e de suas Emendas Modificativas, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação das referidas proposituras em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauhy